

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Senhor Helio Lopes)

Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição Federal para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas; institui a indenização pela restrição do usufruto; estabelece limites de impacto territorial e define critérios de participação nos resultados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e de hidrocarbonetos e para o aproveitamento de potenciais de energia hidráulica em terras indígenas.

Art. 2º A exploração regulada por esta Lei pautar-se-á pelos seguintes princípios:

- I – reconhecimento dos direitos originários e da autonomia dos povos indígenas sobre seus territórios;
- II – proteção integral do meio ambiente e da biodiversidade;
- III – exigência do Consentimento Livre, Prévio e Informado (CLPI) como



pressuposto de validade jurídica;

IV – transparência e controle social sobre os recursos financeiros gerados;

V – mitigação rigorosa de impactos socioculturais.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – terra indígena: as áreas ocupadas de modo permanente pelos indígenas, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, cujo processo de demarcação tenha sido homologado;

II – participação nos resultados: a parcela pecuniária devida às comunidades indígenas afetadas, decorrente da exploração econômica de recursos minerais, hídricos ou hidrocarbonetos;

III – restrição do usufruto: a limitação do direito de posse e uso exclusivo da terra decorrente da instalação de infraestrutura ou atividades de lavra autorizadas.

CAPÍTULO II

DOS LIMITES TERRITORIAIS E RESTRITIVOS

Art. 4º A área destinada às atividades de pesquisa, lavra e aproveitamento energético, incluindo toda a infraestrutura física associada, não poderá exceder a 1% (um por cento) da extensão total da terra indígena demarcada.

§ 1º O cálculo do limite estabelecido no caput considerará a soma das áreas de todos os empreendimentos ativos ou autorizados no interior do território.

§ 2º Em caso de projetos que demandem área superior ao limite estabelecido, a autorização será vedada, priorizando-se a integridade territorial para as práticas tradicionais.

Art. 5º É vedada a realização das atividades reguladas por esta Lei em terras indígenas onde se verifique a presença de grupos indígenas isolados ou de recente contato, conforme atestado pelo órgão indigenista federal.



CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE CONSULTA E CONSENTIMENTO

Art. 6º A realização de qualquer atividade prevista nesta Lei depende de processo de consulta que garanta o Consentimento Livre, Prévio e Informado das comunidades indígenas afetadas, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

§ 1º A consulta deverá respeitar os protocolos próprios de cada povo.

§ 2º O proponente da atividade arcará com os custos do processo de consulta, sob fiscalização da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e acompanhamento do Ministério Público Federal.

Art. 7º O Consentimento será formalizado por meio de documento escrito e público, sendo requisito indispensável para a instrução do pedido de autorização junto ao Congresso Nacional.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 8º Cabe ao Presidente da República encaminhar ao Congresso Nacional o pedido de autorização para a pesquisa e lavra mineral ou aproveitamento hídrico em terras indígenas.

Parágrafo único. O pedido deverá ser instruído com:

- I – o estudo técnico prévio da área;
- II – o plano de trabalho e descrição da infraestrutura;
- III – o relatório do processo de consulta e o documento de Consentimento formalizado;
- IV – a estimativa de participação nos resultados e o plano de mitigação de impactos.



Art. 9º A autorização do Congresso Nacional dar-se-á por decreto legislativo, o qual fixará as condições específicas de cada exploração.

CAPÍTULO V

DA REPARTIÇÃO DE RECEITAS E GESTÃO FINANCEIRA

Art. 10. É assegurada às comunidades indígenas afetadas a participação nos resultados, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total devido à União, aos Estados e aos Municípios a título de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) ou de Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH).

§ 1º O pagamento desta participação não poderá sofrer descontos em virtude de gastos públicos ordinários realizados pelo Estado no território.

§ 2º O depósito será realizado mensalmente em conta bancária de titularidade do Conselho Curador da terra indígena afetada.

Art. 11. São instituídos os Conselhos Curadores, colegiados de natureza privada, compostos exclusivamente por representantes indígenas, com competência para:

I – definir as associações que legitimamente representam o povo indígena para fins de recebimento dos recursos;

II – gerir e fiscalizar a aplicação da participação nos resultados;

III – deliberar sobre prioridades de investimento no território.

Art. 12. Os recursos financeiros auferidos deverão ser aplicados obrigatoriamente em:

I – projetos de produção sustentável e segurança alimentar;

II – melhoria da infraestrutura sanitária e educacional interna;

III – vigilância e proteção territorial;

IV – recuperação e reflorestamento de áreas degradadas pela exploração.

CAPÍTULO VI



DA PREFERÊNCIA ÀS COOPERATIVAS INDÍGENAS

Art. 13. É reconhecido o direito de preferência das comunidades indígenas para a exploração dos recursos minerais em seus territórios, desde que organizadas em cooperativas.

§ 1º Verificado o interesse na exploração direta, a União proverá linhas de crédito e assistência técnica especializadas.

§ 2º No caso de lavra garimpeira, a concessão a não indígenas somente será admitida se houver consentimento expresso e renúncia ao direito de preferência.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As outorgas concedidas anteriormente à homologação da terra indígena deverão ser adaptadas aos termos desta Lei no prazo de dois anos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade precípua dar integral cumprimento ao imperativo constitucional estabelecido pelo § 1º do art. 176 e pelo § 3º do art. 231 da Constituição Federal de 1988, visando superar uma das omissões normativas mais críticas da história republicana brasileira.

Há mais de trinta e sete anos, a ausência de uma regulamentação específica para a exploração de recursos minerais, hídricos e de hidrocarbonetos em terras indígenas tem fomentado um cenário de insegurança jurídica absoluta, permitindo o avanço do crime organizado e a proliferação de garimpos clandestinos que impõem às comunidades indígenas apenas o ônus da degradação ambiental e da violência, sem que lhes seja facultado o exercício legítimo de seus direitos econômicos e territoriais.

O diagnóstico desta mora inconstitucional foi definitivamente sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Injunção 7.516/DF, sob a relatoria do Ministro Flávio Dino, no qual a Corte não apenas reconheceu a inércia



legislativa, como fixou o prazo de vinte e quatro meses para que o Congresso Nacional edite a norma regulamentadora, estabelecendo parâmetros provisórios e obrigatórios de constitucionalidade que devem nortear o novo marco legal.

Nesse sentido, o texto ora apresentado promove uma integração técnica sofisticada, preservando a estrutura administrativa e de governança originalmente concebida no Projeto de Lei 191/2020 — incluindo ritos de autorização via decreto legislativo e a criação de órgãos de gestão autônoma —, mas expurgando todas as divergências substantivas com a orientação da Suprema Corte para garantir a proteção integral dos direitos originários.

Entre as inovações centrais integradas a este articulado, destaca-se a transição de um modelo de mera oitiva informativa para a exigência absoluta do Consentimento Livre, Prévio e Informado, conforme os ditames da Convenção 169 da OIT, transformando os povos indígenas em sujeitos ativos e soberanos sobre as intervenções em seus territórios. Complementarmente, adota-se o teto rígido de impacto fixado pelo STF, limitando qualquer atividade exploratória a no máximo um por cento da extensão total da terra indígena demarcada, garantindo que noventa e nove por cento da área permaneça íntegra para as práticas tradicionais e a manutenção do modo de vida ancestral.

No campo da justiça econômica, a proposta eleva drasticamente a participação indígena nos resultados, estabelecendo que as comunidades afetadas passem a auferir cinquenta por cento do valor total devido aos entes federados a título de CFEM e compensações hídricas, tratando o usufrutuário com dignidade equivalente à de um proprietário do solo.

Ademais, a proposta institucionaliza o protagonismo econômico dos povos originários ao prever a preferência explícita na exploração mineral através da organização em cooperativas indígenas com apoio técnico e financeiro do Estado, mecanismo este identificado como a ferramenta mais eficaz para a promoção da autonomia produtiva sustentável. É imperativo notar que o texto mantém a proibição absoluta de qualquer atividade exploratória em territórios com presença de grupos isolados ou de recente contato, em estrita observância ao princípio da precaução e ao compromisso ético do Estado brasileiro com a vida desses povos.



A aprovação deste Projeto de Lei representa a transição de um estado de omissão para um estado de responsabilidade, garantindo que a riqueza do subsolo brasileiro deixe de ser motivo de tragédia social e torne-se o esteio da dignidade e da proteção da floresta das populações que habitam essas regiões. Pelo exposto, e em respeito ao dever de sanar a omissão constitucional apontada, submeto a presente proposta à alta apreciação de meus pares nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2026.

Deputado HELIO LOPES
PL - RJ

